

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

RECOMENDAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE PÚBLICA PARA O COMANDANTE DA COMPANHIA LOCAL DA POLÍCIA MILITAR E PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça de Saúde Pública e da Proteção aos Direitos Humanos da Comarca de Pindamonhangaba, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, “caput”, e §2º, 6º, 37, “caput”, 127, “caput”, 129, incisos II e III, 196, 197, 198, da Constituição Federal, 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo, 1º, “caput”, e 103, incisos I, VII, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); Lei 8.080, de 1990, artigos 1º, inciso IV, 5º, “caput”, 12 e 21, da Lei Federal 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 2º, “caput”, 4º, 5º, 6º, da Lei 8.080/90 e artigo 2º, “caput” e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 791/95, artigo 15, “caput”, da Resolução n. 23, do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO QUE:

1. Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, “caput”);
2. Entre as funções institucionais Ministério Público está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF, artigo 129, II);

3. A saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade e demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);
4. O direito à livre manifestação de pensamento não pode colocar em risco os demais direitos, conforme entendimento pacificado das Cortes Superiores: “Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana” (Resp 1.567.988/PR);
5. Cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada **notificar** os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de **prevenir** e **fazer cessar** práticas criminosas, abusivas, egoísticas, díspares à sociedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;
6. As orientações expedidas pela **Organização Mundial da Saúde quanto ao COVID-19**, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;
7. **A alta escalabilidade viral do COVID-19**, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada)

adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio em massa, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Município de Pindamonhangaba;

8. O movimento autointitulado **“MEGA CARREATA PINDAMONHANGABA”** e **todas as suas derivações** que, pelas redes sociais, vem convocando e convidando a população para **diversas carreatas a serem realizadas neste final de semana, em especial, a que está marcada para amanhã (domingo), a partir das 10h, no Parque da Cidade, opondo-se às medidas sanitárias** já divulgadas quanto ao isolamento e quarentena legalmente decretadas pelo Município e pelo Governo do Estado de São Paulo no exercício de seu poder constitucional de polícia, gerando risco à população e criando a falsa expectativa quanto ao retorno imediato das atividades público e privadas;

9. Considerando que **referido movimento não comprovou a ausência de riscos quanto à iniciativa**, deixando de demonstrar científica e empiricamente (ônus devido aos responsáveis) que a carreata anunciada não irá gerar danos e prejuízos à população de Pindamonhangaba, especialmente idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade (grupos de risco) quanto à alta periculosidade de que referido evento possa, em poucos dias, inviabilizar o atendimento público e privado de urgência e emergência e esgotar todos os leitos de UTI e equipamentos existentes nesta Comarca e fazer com que, além dos infectados por COVID-19, todos os demais paciente que necessitem desses serviços fiquem sem qualquer atendimento;

RECOMENDA À POLÍCIA MILITAR E AO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA QUE

- 1) Qualifique e notifique o(s) **organizador(es) do de todos eventos que ocorram a partir desta data, em especial o acima mencionado**, pelos meios disponíveis, a fim de que tome conhecimento deste documento, **notadamente quanto à necessidade de observância das normais sanitárias locais e estaduais, bem como das diretrizes estabelecidas pela municipalidade e pela Polícia Militar**, no exercício de seu direito de liberdade de expressão e de manifestação, **sob pena de responsabilização civil e penal pessoal destes**.
- 2) Em existindo **aglomeração e/ou conduta que, de qualquer modo, coloque em risco a saúde pública**, que adote todas as providências necessárias, com as cautelas que a situação de fato exigir, para evitar que a carreata prossiga ou seja realizada, evitando-se, com isso, a propagação de maiores níveis de infecção nesta cidade;

3) Nessa hipótese, identifique cada responsável pelo evento, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam oportunamente encetar o manejo de **ação penal pública**, em especial, considerando-se os crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330, do Código Penal, sem prejuízo de **ação civil pública** para buscar a condenação de cada um dos responsáveis identificados a **indenizar a sociedade de Pindamonhangaba em valores equivalentes ao dos respiradores pulmonares a cuja aquisição extra será necessária por conta de terem contribuído para o colapso do sistema de saúde municipal.**

Pindamonhangaba, 27 de março de 2020.

JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Promotor de Justiça